



Regulamento (EU) n.º 2024/1157

Ana Teixeira | Lucinda Gonçalves

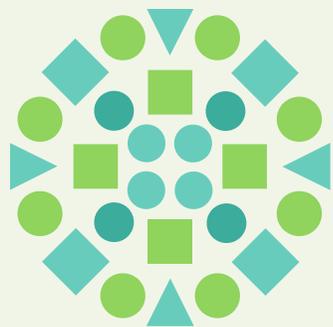
Departamento de Resíduos

Divisão de Gestão da Informação de Resíduos (DGIR)



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

AMBIENTE E ENERGIA



apa

agência portuguesa
do ambiente



MTR - Principais alterações





ATENÇÃO:



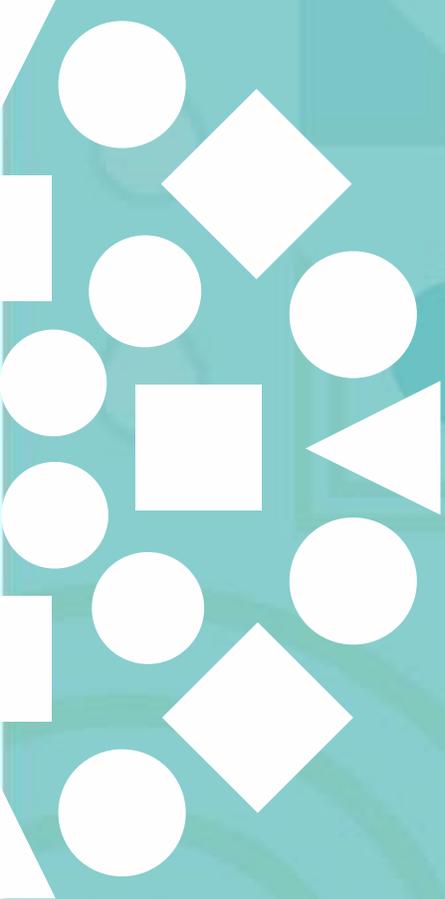
O conteúdo desta apresentação poderá não ser de leitura direta, devendo ser interpretada nos termos do Regulamento (UE) n.º 2024/1157

ÍNDICE DA APRESENTAÇÃO

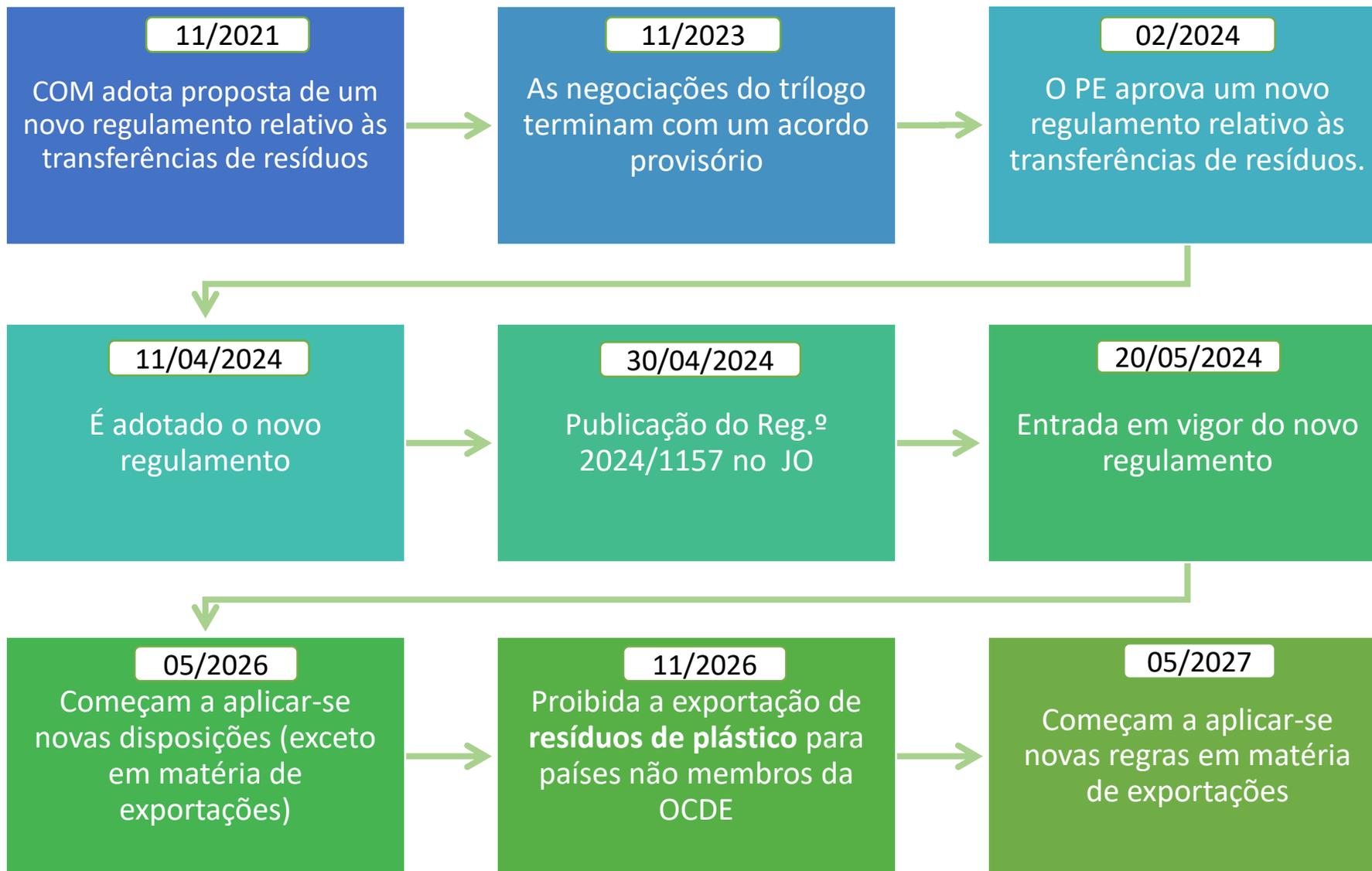
1. Enquadramento geral
2. Questões de classificação
3. Publicação de informação
4. Intercâmbio eletrónico de informações
5. Requisitos gerais de informação | Lista verde
6. Notificação – tramitação e prazos do processo
7. Transferências de resíduos para eliminação (dentro da UE)
8. Exportação de resíduos | Auditorias
9. Exportação de resíduos | Lista de países não OCDE
10. Exportação de resíduos | Procedimentos
11. Tipologias específicas de resíduos
12. Inspeções
13. Revogações e disposições transitórias



Enquadramento geral



Principais datas



Prioridades da Comissão Europeia nos próximos dois anos:

- Adoção de Atos de Delegados
 - Certificado de conclusão da operação subsequente [Art.º 15(6)]
 - Implementação das alterações à C. Basileia sobre os REEE (nos 2 Regulamentos)
- Adoção de Ato de Execução sobre o sistema eletrónico e desenvolvimento do mesmo (DIWASS - **DI**gital **WA**ste **S**hipment **S**ystem)
- Contactos com países terceiros para dar a conhecer o novo regime de exportações
- Monitorização das exportações de resíduos de plástico para países OCDE
- Avaliação dos pedidos de países não OCDE para importação de resíduos



Objetivos

- Assegurar que a UE **não exporta os seus desafios em matéria de resíduos** para países terceiros e que contribui para uma gestão ambientalmente correta dos resíduos
- **Reforçar o controlo do cumprimento para prevenir transferências ilegais de resíduos** dentro da UE, bem como da UE para países terceiros
- **Aumentar a rastreabilidade das transferências de resíduos** no interior da UE e facilitar a reciclagem e a reutilização



Principais características do Regulamento

TRANSFERÊNCIAS DENTRO DA UE:

Cria procedimentos de controlo, aumenta a rastreabilidade dos movimentos e facilita a valorização dentro da UE

TRANSFERÊNCIAS EXTRA UE:

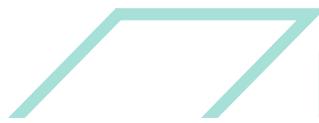
Assegura que só são transferidos resíduos se geridos de forma ambientalmente correta nos países de destino

LIDAR COM TRANSFERÊNCIAS ILEGAIS:

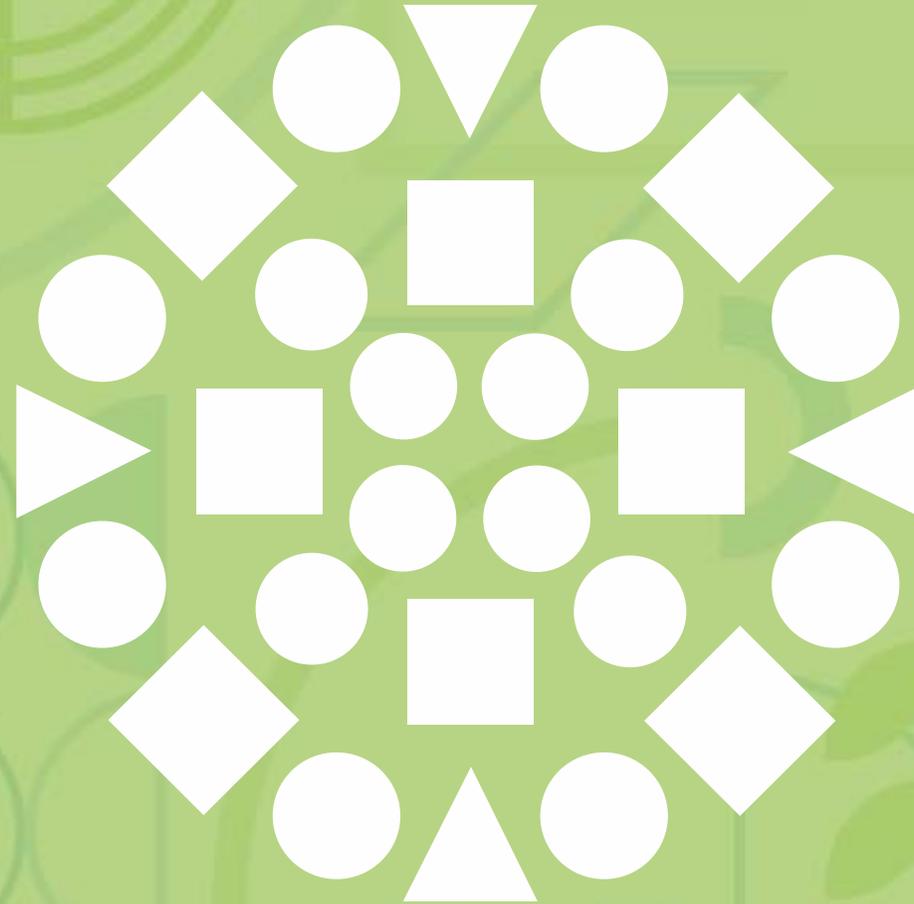
Reforça a cooperação e coordenação entre as AC no âmbito da aplicação e cumprimento do Regulamento

Gestão ambientalmente correta [Art.º 59º]

- O produtor de resíduos, o notificador, a pessoa que trate da transferência e outras empresas envolvidas numa transferência de resíduos ou na sua valorização ou eliminação devem tomar as medidas necessárias para garantir que os resíduos sejam geridos sem pôr em perigo a saúde humana e de forma a proteger o ambiente dos efeitos nocivos que possam advir desses resíduos, durante toda a duração da transferência e durante a valorização e a eliminação dos resíduos.
- Para efeitos de exportação, considera-se que os resíduos são geridos de uma forma ambientalmente correta se se demonstrar que os resíduos serão geridos de acordo com requisitos equivalentes aos estabelecidos ao abrigo da legislação da União. Os requisitos aplicados no país de destino têm de assegurar um nível de proteção da saúde humana e do ambiente semelhante ao dos requisitos decorrentes da legislação da União.



Questões de classificação



Questões de classificação [Art.º 29º]

- Para aferir se um objeto ou substância é subproduto → Art.º 5º da DQR
- Para aferir se um objeto ou substância tem fim de estatuto de resíduo → Art.º 6º da DQR
- Para aferir se um objeto ou substância deve ser considerado um bem usado e não um resíduo, devem ser garantidas pelo menos as seguintes condições:
 - Vai ser posteriormente utilizado ou reutilizado
 - É possível cumprir o fim previsto sem um pré-tratamento significativo
 - Se necessário, é sujeito a testes para assegurar a sua plena funcionalidade
 - A utilização posterior é legítima
 - É preservado e protegido contra danos durante o transporte, a carga e a descarga



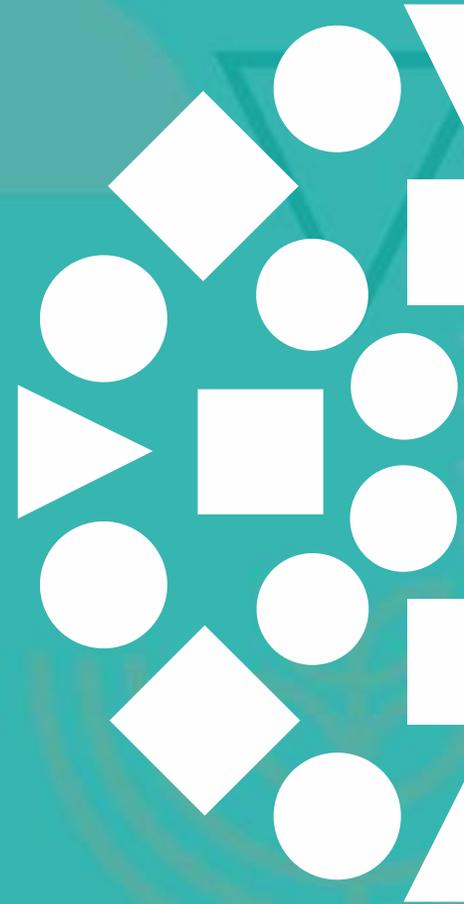
Questões de classificação [Art.º 29º]

- Se as AC não chegarem a acordo quanto à classificação como resíduos ou não resíduos → é considerado resíduo
- Se as AC não chegarem a acordo quanto à classificação de resíduos destinados a valorização como estando listados nos Anexos III, III-A, III-B ou IV → PIC
- Se as AC não chegarem a acordo quanto à classificação da OTR como sendo de valorização ou eliminação → é considerado como eliminação
- Se as AC não chegarem a acordo quanto à classificação da OTR como sendo intermédia ou não intermédia → é considerado como intermédia

COM pode adotar Atos de execução/delegados para estabelecer critérios para apoio e harmonização da implementação deste artigo



Publicação de informação

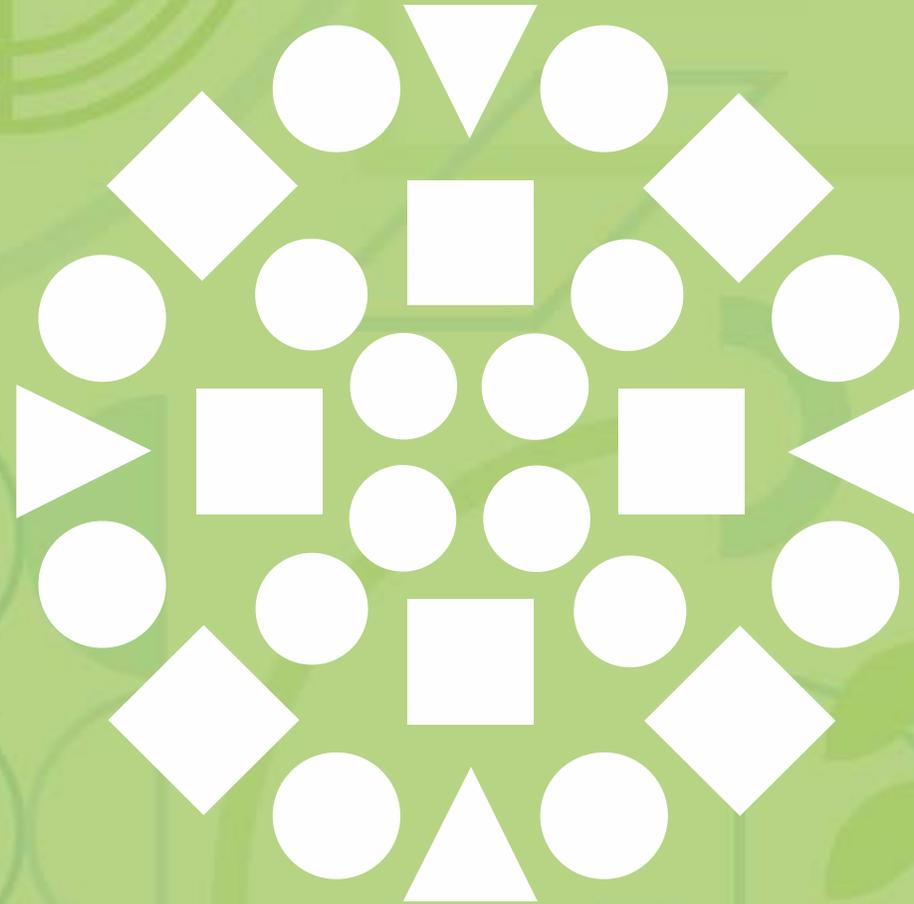


Publicação de informação

- A Comissão publica, e atualiza mensalmente, no seu site, as informações sobre as transferências de resíduos, incluindo informação sobre:
 - Número da notificação, se notificação
 - Identificação dos resíduos
 - Países de expedição e de destino
 - Quantidades autorizadas e transferidas
 - Operação de tratamento
 - Instalação de valorização ou de eliminação*

* O nome da instalação deve ser publicado, salvo se as AC envolvidas, a PTT ou a instalação em causa considerarem que é confidencial e não deve ser divulgado, em conformidade com a legislação da UE ou nacional. Esta informação deve constar no sistema eletrónico

Intercâmbio eletrônico de informações (Art.º 27º)



Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]

- COM está desenvolver um sistema central que possibilite o envio e o intercâmbio eletrónico das informações e dos documentos necessários - DIWASS (**DI**gital **WA**ste **S**hipment **S**ystem)
- AC podem manter ou desenvolver sistemas nacionais/regionais que terão de ser ligados ao sistema central, através de *webservice*
- Em alternativa, poderá ser usado o sistema central pelas AC
- Aplica-se à lista laranja e à lista verde

A partir de
21/05/2026

Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]

- Notificação (e todos os anexos)
- Pedidos das AC de informação adicional
- Respostas do notificador a pedidos de informação adicional
- Decisões relativas à notificação (consentimento, condições do consentimento, objeção, retirada de consentimento)
- Decisões de atribuição de autorização prévia a instalações de valorização
- Comunicação dos movimentos (LV+LL)
- Comunicação de receção de resíduos (LV+LL)
- Certificado de tratamento dos resíduos (LV+LL)



Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]

No caso de envolver AC, notificadores, PTT, destinatários e instalações em países terceiros sem ligação ao sistema, as comunicações com estas entidades são feitas por correio, fax ou email, mas a informação e documentação tem de ser inserida no sistema pelas entidades na UE (AC, notificador, PTT...)



Intercâmbio eletrônico de informações [Art.º 27º]

Até **Maio/2025** - COM adota Atos de Execução:

- com os requisitos de interoperabilidade entre o sistema central e os outros sistemas/softwarewares
- outros requisitos de segurança, governança de dados e confidencialidade

A partir de **Maio/2026** – obrigatoriedade de envio e troca de informação e documentos de forma eletrônica

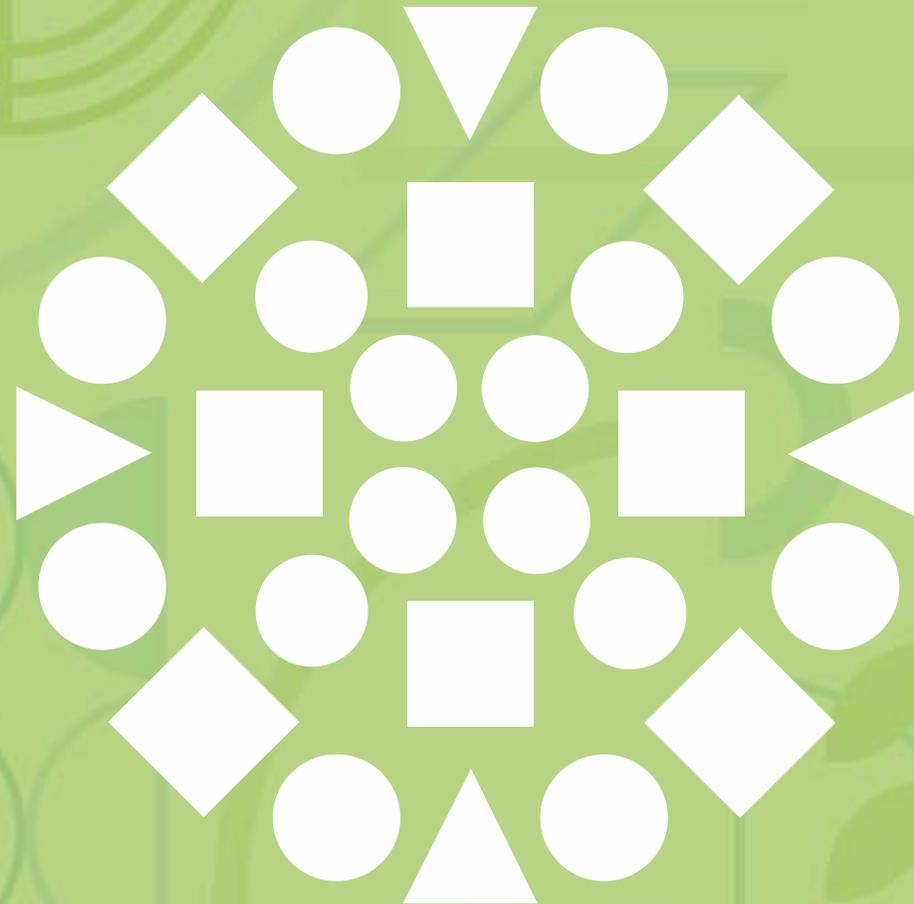
AC que pretendam desenvolver ou manter sistemas próprios têm um ano (a partir de **maio/2025**) para operacionalizar a interoperabilidade



A teal-colored icon consisting of three vertical wavy lines.



Requisitos gerais de informação | Lista verde



Requisitos gerais de informação

Principais alterações:

- O movimento tem de ser comunicado até dois dias úteis antes de ocorrer
Quantidade, transportadores e identificação do contentor (antes do início)
- Definidos prazos para a comunicação da receção (dois dias uteis) e do tratamento dos resíduos (30 dias após o tratamento, e no máximo um ano após a receção)
- Se valorização intermédia → prestar informação sobre a instalação e valorização (intermédia ou não) imediatamente subsequente



Requisitos gerais de informação

Principais alterações (cont.):

- Contrato passa a incluir a instalação, se diferente do destinatário
- Definidas regras mais claras sobre o que deve constar no contrato (os três intervenientes e as pessoas que os representam, descrição e códigos dos resíduos, quantidades abrangidas, operação de valorização e período de validade, quem assume a responsabilidade caso a transferência não possa ser concluída ou seja ilegal)
- Definidas regras para a retoma quando uma transferência não pode ser concluída como previsto [Art.º 23º] ou em caso de transferência ilegal [Art.º 25º n.º 14]



Requisitos gerais de informação

Transferência de resíduos destinados a **análise laboratorial** ou **ensaios de tratamento experimentais** estão sujeitas aos requisitos gerais de informação estabelecidos no Art.º 18º se:

- A quantidade não excede a quantidade razoavelmente necessária para realizar a análise ou ensaio em cada caso específico e não é superior a 250 kg (ou qualquer quantidade superior acordada caso a caso pelas AC de expedição ou destino e PTT)
- Se PTT solicitar > 250 kg, tem de apresentar as informações do anexo VII às AC de expedição e de destino, juntamente com a explicação fundamentada da razão pela qual essa quantidade superior é necessária para realizar a análise ou o ensaio

Se envolver países da OCDE (não UE) e os resíduos se destinarem a análise laboratorial, o limite mantém-se nos 25 kg

Anexo VII – Novos elementos

4.a) Número de identificação do contentor, se for caso disso

6.a) Local do início da transferência

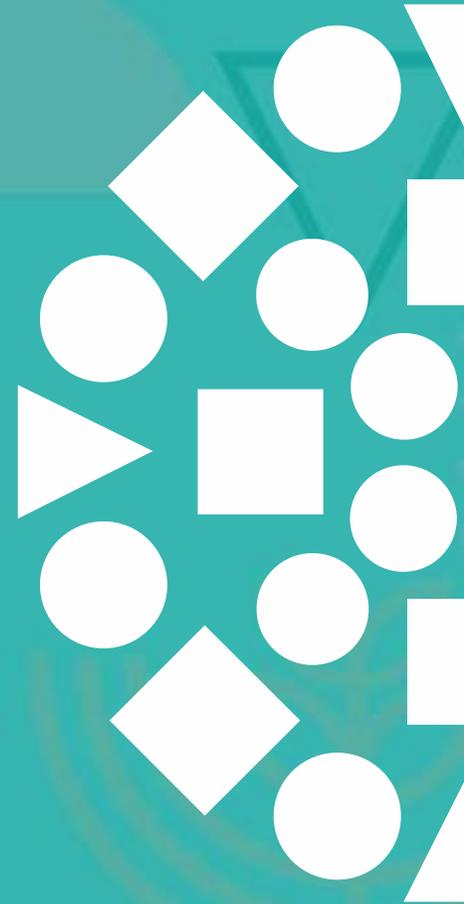
7) Instalação de valorização → no caso de operações R12 ou R13 necessário anexar informação sobre as instalações onde está prevista a valorização (intermédia ou não intermédia) imediatamente a seguir à primeira operação. Se possível, identificar as instalações onde estão previstas operações subsequentes

12) Produtor dos resíduos (se diferente da PTT) assina o formulário a atestar a veracidade da informação

15) Certificado de valorização dos resíduos, pela instalação de valorização

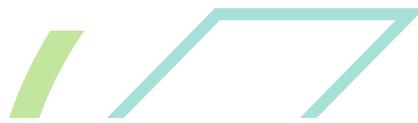


Notificação – tramitação e prazos do processo



Tramitação e prazos do processo

- Submissão e tramitação do processo ocorre no sistema eletrónico
- Prazos para análise do processo mais claros e transparentes
- Não está definido um prazo máximo para a análise, mas estão definidos os prazos intermédios para cada passo
- Prazos controlados automaticamente pelo sistema central
- Possibilidade/obrigatoriedade de decidir que uma notificação não é válida se as informações e documentos são insuficientes



Tramitação e prazos do processo

Se um notificador apresentar uma notificação para transferir, em comparação com uma notificação previamente autorizada:

- o mesmo tipo de resíduos
- provenientes do mesmo local no país de expedição
- para o mesmo destinatário e para a mesma instalação
- Com os mesmos países de trânsito, caso existam

As AC envolvidas devem ter em conta todas as informações anteriormente apresentadas e adotar uma decisão o mais cedo possível.



Prazos relativos aos movimentos

- Comunicação prévia dos movimentos → 2 dias úteis antes do início do transporte
- Receção dos resíduos → 2 dias úteis após a receção
- Certificado de tratamento dos resíduos → 30 dias após o tratamento e, o mais tardar, 1 ano após a receção

Os resíduos têm de ser recebidos na instalação antes do fim do período de validade da autorização de todas as AC envolvidas

[Art.º 9º n.º 5]

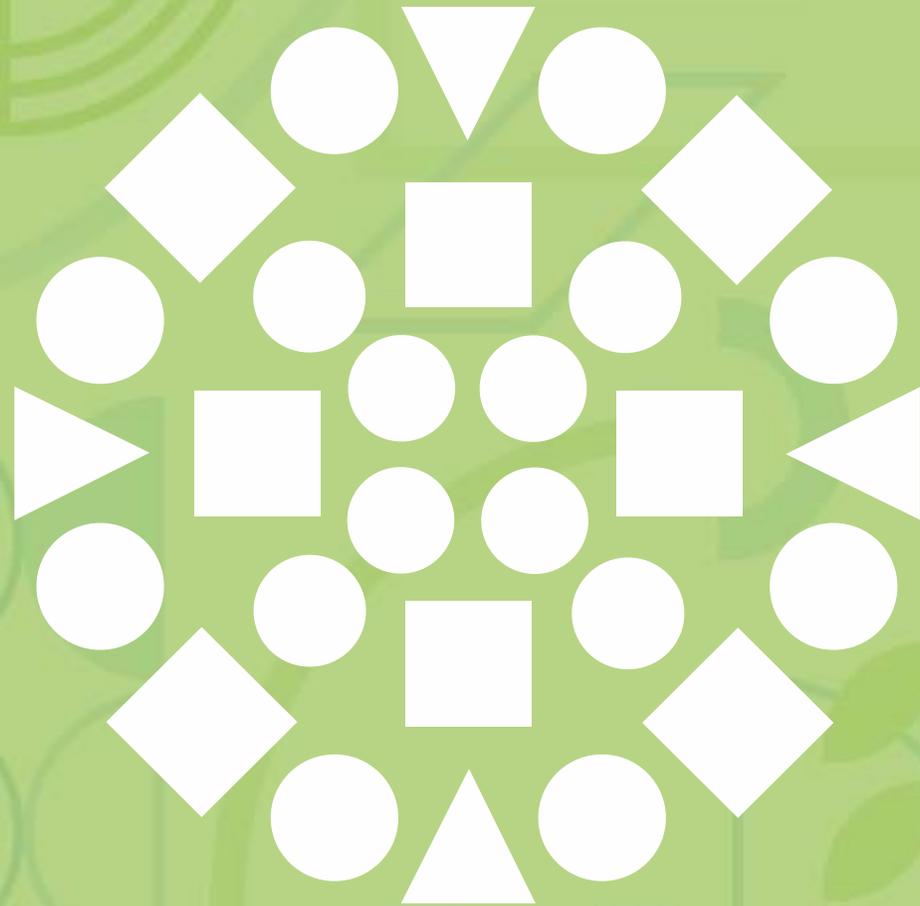


Instalações com autorização prévia [Art.º 14º]

- O prazo de validade da autorização prévia: 10 anos (a não ser que a AC decida um prazo inferior)
- Instalações que apenas façam R13 não são contempladas
- As notificações com destino a estas instalações têm as seguintes adaptações:
 - As AC têm um prazo para análise de notificação de 7WD após estar devidamente instruída (em vez dos 30 dias para uma notificação normal)
 - A validade da autorização da notificação pode ter um máximo de 3 anos
 - Os prazos para pedido e envio de elementos adicionais são reduzidos
- O Regulamento identifica de forma detalhada a informação a disponibilizar no momento do pedido e os requisitos que a instalação tem de cumprir
- Durante o período de vigência da autorização prévia, a instalação será objeto de inspeções



Transferências de resíduos para eliminação (dentro da UE)



Transferências de resíduos para eliminação

São proibidas as transferências para eliminação

Apenas são permitidas (dentro da UE), se cumpridos os requisitos previstos no art.º 11º:

- O notificador tem de comprovar que:
 - a valorização dos resíduos não é *técnica e economicamente viável*
 - a eliminação dos resíduos, no país onde foram produzidos, não é *técnica e economicamente viável*
 - A transferência ou eliminação prevista cumpre a hierarquia dos resíduos e os princípios da proximidade e da autossuficiência



Transferências de resíduos para eliminação

- AC não têm conhecimento que o notificador/destinatário foi condenado por transferência ilegal ou outro ato ilegal no que diz respeito à proteção do ambiente ou da saúde humana nos últimos cinco anos
- AC não têm conhecimento que o notificador/installação tenham infringido repetidamente as disposições dos Art.ºs 15º e 16º nos últimos cinco anos
- EM destino não proíbe essa importação

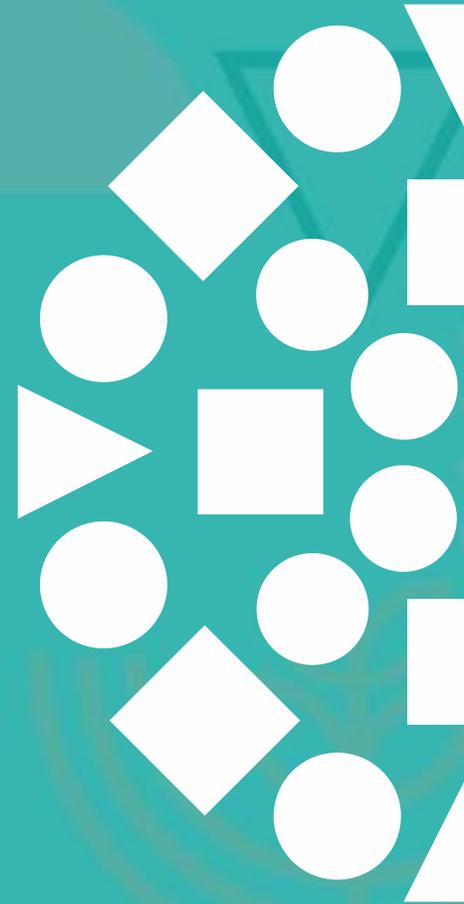


Transferências de resíduos para eliminação

- A transferência e eliminação prevista está conforme com a legislação nacional
- A transferência ou eliminação prevista não é incompatível com obrigações decorrentes de convenções internacionais celebradas pelo(s) EM ou pela UE
- Não são misturas de RU recolhidos em habitações, outros produtores ou ambos, nem misturas de RU sujeitos a OTR que não alterou substancialmente as suas propriedades



Exportação de resíduos | Auditorias



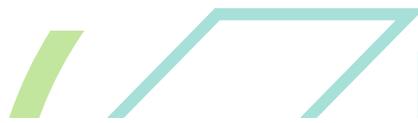
Obrigações para os exportadores (auditorias) [Art.º 46º]

Os exportadores têm de garantir que enviam resíduos para instalações que efetuam uma *gestão ambientalmente correta aos resíduos* e que essas instalações foram *objeto de uma auditoria* levada a cabo por uma *entidade terceira independente* [Art.º 46º]



A partir de
21/05/2027

Verificação física e documental à instalação



Obrigações para os exportadores (auditorias) [Art.º 46º]

A instalação tem de ter sido auditada, no máximo, dois anos antes da exportação

A auditoria tem de assegurar que a instalação cumpre os critérios indicados na Parte B do Anexo X

O exportador pode:

- Encomendar uma auditoria
- Obter o relatório de uma auditoria encomendada por outro exportador
- Obter o relatório de uma auditoria encomendada pela própria instalação



Critérios a cumprir pela instalação

- Tem autorização, da AC, para importar e tratar esses resíduos e realiza as suas atividades em conformidade com a legislação nacional
- Foi concebida, construída e funciona de uma forma segura e ambientalmente correta
- Possui e opera sistemas/procedimentos/técnicas de gestão e monitorização para prevenir, reduzir, minimizar ou eliminar:
 - os riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores e população na vizinhança
 - os efeitos adversos para o ambiente causados pelas suas atividades
- Toma medidas para economizar energia e limitar as emissões de GEE



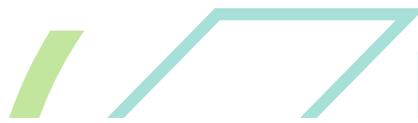
Critérios a cumprir pela instalação

- Garante a rastreabilidade de todos os resíduos recebidos e tratados na instalação, verificando-se, no mínimo:
 - a quantidade de resíduos que a instalação está autorizada a tratar em conformidade com a respetiva autorização/licença
 - a quantidade de resíduos que a instalação recebe e valoriza anualmente
 - a quantidade de matérias residuais geradas pelas atividades da instalação, e comprovativos de que estas são tratadas numa instalação de tratamento autorizada



Critérios a cumprir pela instalação

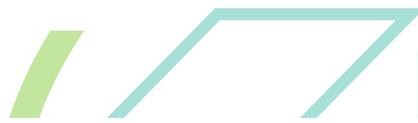
- Tem registos das suas atividades de gestão, importação e exportação de resíduos nos últimos cinco anos e está em condições de os apresentar
- Não foi condenada por ter efetuado atividades ilegais relacionadas com a importação e a exportação de resíduos ou gestão de resíduos nos últimos cinco anos
- Estabeleceu canais e procedimentos internos de denúncia para a denúncia interna de irregularidades, que permitem aos trabalhadores da instalação comunicar informações sobre infrações às regras



Requisitos aplicáveis às entidades auditoras

Uma entidade terceira é ***considerada independente*** (do notificador ou pessoa que trata da transferência e da própria instalação) se se comprovar que:

- Não faz parte dessas entidades nem está sob o seu controlo
- Estabeleceu e aplica procedimentos que garantem a sua imparcialidade
- Está estruturada e é gerida de forma a garantir a sua independência e imparcialidade



Requisitos aplicáveis às entidades auditoras

Considera-se que uma entidade terceira ***possui qualificações adequadas*** se dispuser de pessoal qualificado em número suficiente, que receba formação regular e se o pessoal envolvido na realização dessas auditorias possuir experiência profissional documentada nos seguintes domínios:

- Realização de auditorias às instalações de tratamento de resíduos
- Operações de tratamento de resíduos
- Sistemas de gestão ambiental e de gestão da saúde e segurança no trabalho

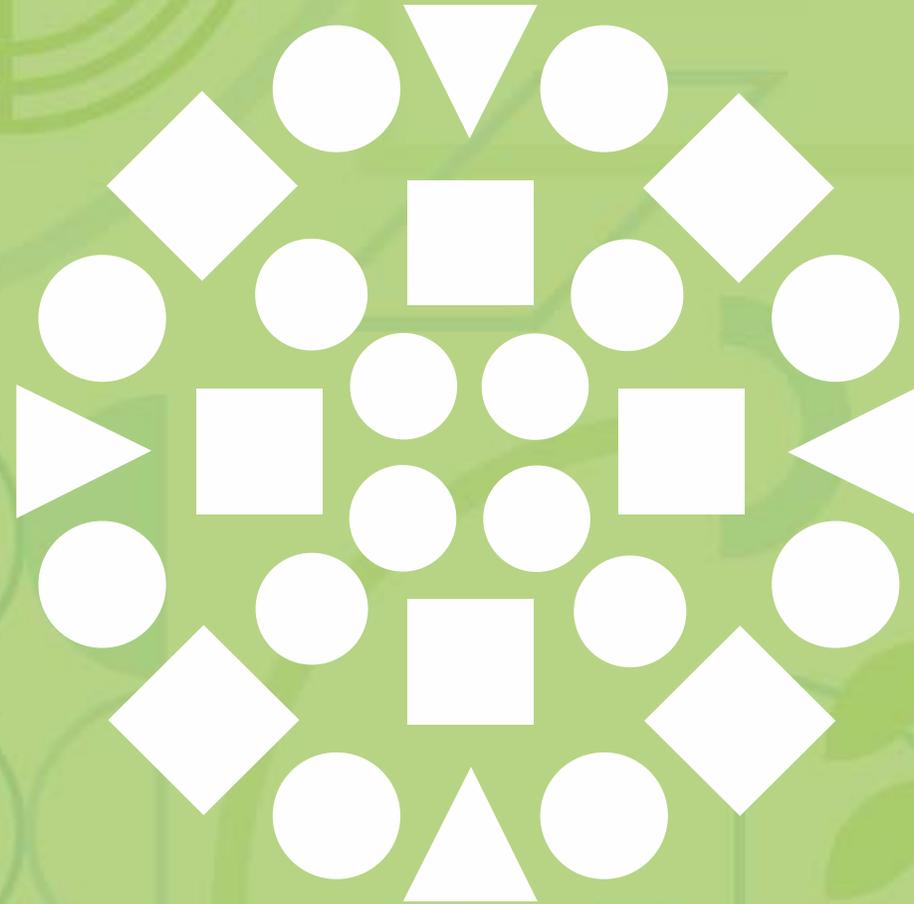


Obrigações dos exportadores

- Esta obrigação aplica-se para qualquer exportação de resíduos da União Europeia, quer seja para países da OCDE ou fora da OCDE
- Comissão cria um registo com informações atualizadas sobre as instalações sujeitas a auditoria (apenas para informação)
- O exportador tem sempre de comprovar a realização da auditoria e ter um relatório da mesma
- O exportador tem de disponibilizar anualmente ao público, por via eletrónica, informações sobre o cumprimento destas obrigações



Exportação de resíduos | Lista de países não OCDE



Lista de países para os quais são autorizadas exportações

Os países não OCDE que pretendam importar *resíduos não perigosos* da UE, *para valorização*, terão de manifestar esse interesse junto da Comissão [Art.º 41º]

Esses países têm de demonstrar respeitar uma série de requisitos

A COM publica uma lista, que inclui:

- O nome dos países para os quais é autorizada a exportação
- Os resíduos que cada país pode receber
- Lista das instalações do país que podem receber esses resíduos
- Qual o procedimento de controlo aplicável à importação de cada resíduo

Esta lista vem substituir o Regulamento (CE) n.º 1418/2007

Requisitos para inclusão na lista de países

O país requerente deve assegurar que trata os resíduos de forma ambientalmente correta, demonstrando que:

- Dispõe de uma estratégia ou plano global de gestão de resíduos que abrange todo o seu território e comprova a sua capacidade e disponibilidade para assegurar uma gestão ambientalmente correta dos resíduos. Este plano/estratégia tem de incluir uma série de elementos [Art.º 42(3)(a)]
- Dispõe de um regime jurídico para a gestão de resíduos [Art.º 42(3)(b)]
- É parte nos acordos multilaterais no domínio do ambiente referidos no anexo VIII e tomou as medidas necessárias para cumprir as suas obrigações
- Previu uma estratégia para a aplicação da legislação nacional em matéria de gestão e transferência de resíduos (com medidas de controlo e monitorização)

Validação do pedido de inclusão na lista de países

- A Comissão avalia os pedidos apresentados pelos países não OCDE para fazerem parte da lista
- A avaliação é feita com base na documentação apresentada
- Se a informação prestada for insuficiente, a Comissão pode dar a possibilidade ao país de prestar informação adicional no prazo de 3 meses

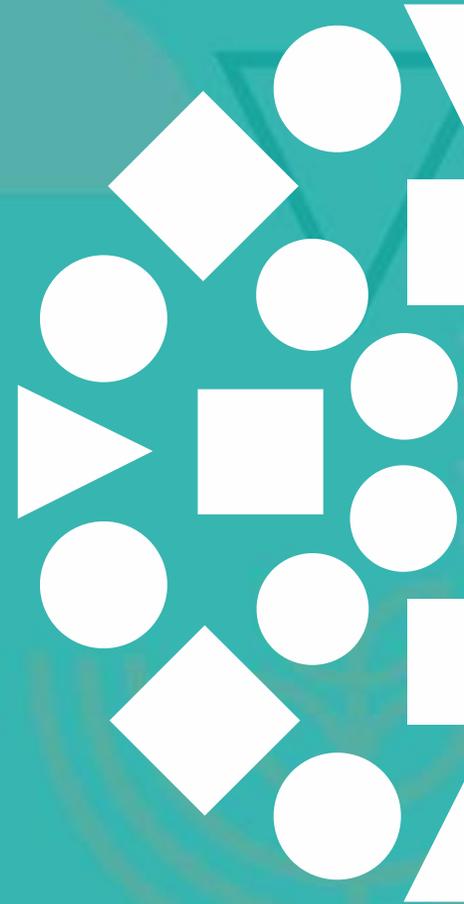
Lista adotada
até
21/11/2026



A teal-colored icon consisting of three vertical wavy lines, representing water or a natural element.



Exportação de resíduos | Procedimentos



Exportação de resíduos para eliminação

A exportação de resíduos para eliminação é proibida

Exceções:

- Se destinado a países EFTA que sejam Parte da Convenção de Basileia [Art.º 37º], e desde que cumpra requisitos do art.º 11
- No caso de resíduos sujeitos a obrigação de retoma

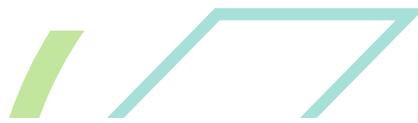


Exportação de resíduos para valorização

Para países não abrangidos pela Decisão da OCDE:

- Resíduos perigosos → Proibido [Art.º 39º]
- Resíduos não perigosos → Proibido [Art.º 40º], exceto se país incluído na lista prevista no Art.º 41º e se:
 - Instalação indicada como licenciada para receber esse resíduo
 - Resíduo encaminhado para operação final (ou a operação subsequente seja feita no mesmo país ou num país constante na lista do Art.º 41º)

A partir de
21/05/2027



Exportação de resíduos para valorização

Para países não abrangidos pela Decisão da OCDE:

- Resíduos não perigosos (cont.)
 - Resíduos do Anexo IX Basileia → Regras do art.º 18º
(ou PIC se o país assim o indicar na resposta ao Art.º 42º)
 - Resíduos/misturas não listadas no Anexo IX Basileia → PIC

A partir de
21/05/2027



Exportação de resíduos para valorização

Para países não abrangidos pela Decisão da OCDE:

- Resíduos não perigosos (cont.)
 - Caso específico dos **resíduos de plástico B3011**
 - PIC (entre 21/05/2026 e 21/11/2026)
 - Proibição (a partir de 21/11/2026)
 - Possibilidade de ser incluído na lista do Art.º 41, se os países manifestarem interesse, mediante análise da COM e adoção de Ato Delegado, com requisitos ainda mais apertados do que para outras tipologias de resíduos (a partir de 21/05/2029)



Exportação de resíduos para valorização

Para países da OCDE:

Aplica-se o mesmo regime usado para transferências intra-UE com as seguintes adaptações:

- Instalação objeto de auditoria
- Misturas de resíduos LV → Regras do Art.º 18º (ou PIC se houver operação subsequente em país não OCDE (que esteja na lista))
- Resíduos de plástico B3011 → PIC
- Resíduos adicionais da LV (Anexo III-B) → PIC
- Transferências destinadas a ensaios de tratamentos experimentais → PIC
- Transferências destinadas a análise laboratorial → PIC se superior a 25kg
- Misturas de RU → Proibido



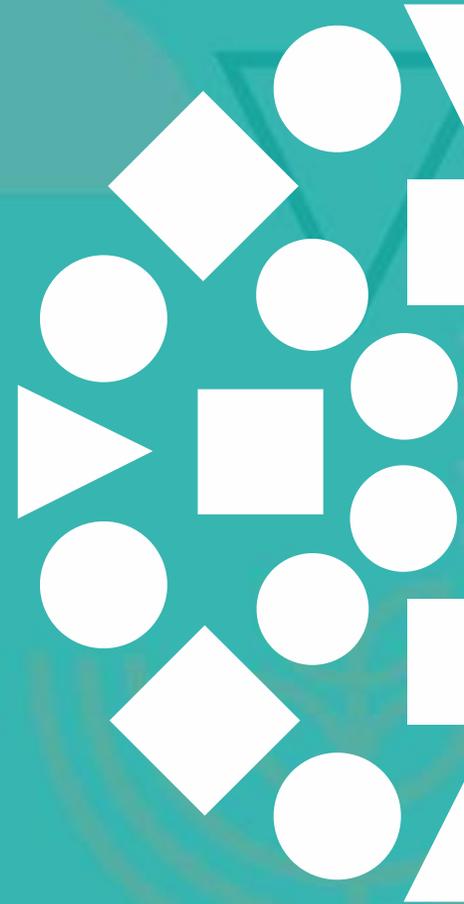
Exportação de resíduos para valorização

Para países da OCDE:

- Ficou definida uma cláusula de salvaguarda e monitorização [Art.º 45º] que impõe à Comissão garantir que as exportações de resíduos da UE para países OCDE não afetam a capacidade do país de tratar os seus resíduos nacionais e assegurar que estas exportações não têm impactes significativos para o ambiente e saúde humana no país de destino

A partir de
20/05/2024

Tipologías específicas de residuos



Resíduos de plástico

Exportação da UE:

- Para OCDE e não OCDE → Se a exportação for autorizada, passa a estar sujeita a PIC a partir de **21/05/2026**
- Teor máximo de 2% contaminação para o código B3011 passa a ser vinculativo
- OCDE → PIC (Comissão faz avaliação e controlo mais restritos para aferir se se mantém ou proíbe, no futuro)
- Não OCDE → PIC (**entre 21/05/2026 e 21/11/2026**)
 - Proibição (a partir de **21/11/2026**)
 - Possibilidade de ser incluído na lista do Art.º 41, se os países manifestarem interesse, mediante análise da COM e adoção de Ato Delegado, com requisitos ainda mais apertados do que para outras tipologias de resíduos (a partir de **21/05/2029**)

Resíduos de plástico

Transferências dentro da UE:

- EU3011 → Requisitos gerais de informação (Anexo VII)
 - Teor máximo de 6% contaminação passa a ser vinculativo
- AC300 → PIC
- EU48 → PIC
- A3210 → Não aplicável na UE
- Y48 → Não aplicável na UE



- Na 15ª COP da Convenção de Basileia, foi adotada uma decisão que prevê a alteração dos anexos da Convenção, no que respeita à classificação dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE). As seguintes alterações entrarão em vigor a **1 de janeiro de 2025**:
 - Eliminação dos códigos de Basileia:
 - A1180 (Anexo VIII)
 - B1110 e B4030 (Anexo IX)
 - Criação de novos códigos de Basileia:
 - Y49 (Anexo II): para REEE não perigosos abrangidos pelo procedimento PIC
 - A1181(Anexo VIII): para REEE perigosos abrangidos pelo procedimento PIC



- Ao nível da OCDE não foi obtido consenso sobre a forma como a emenda à Convenção de Basileia deve ser vertida na Decisão da OCDE. Em sequência, a partir de **1 de janeiro de 2025**, verificar-se-á nesta Decisão:
 - Eliminação dos códigos de Basileia A1180, B1110 e B4030.
 - Relativamente aos novos códigos de Basileia Y49 e A1181 e aos códigos da OCDE existentes GC010 e GC020, cada membro decide o que utilizar, em função da sua legislação nacional



- Implicações a nível do Regulamento MTR:
 - Preparação de 2 Atos que prevejam:
 - Eliminação dos códigos de Basileia A1180, B1101 e B4030
 - Criação dos novos códigos de Basileia Y49 e A1181
 - Eliminação dos códigos da OCDE: GC010 e GC020
 - Para o período entre 1 de janeiro de 2025 e 20 de maio de 2026: 1 Ato que altere o Regulamento MTR 1013/2006
 - Para o período a partir de 21 de maio de 2026: 1 Ato que altere o Regulamento MTR 2024/1157

A1181 - Resíduos elétricos e eletrônicos (ver a entrada relacionada Y49 no Anexo II)

- Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos
 - Que contenham ou estejam contaminados com cádmio, chumbo, mercúrio, compostos organohalogenados ou outros constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, ou
 - Com um componente contendo ou contaminado com constituintes do Anexo I, num teor que lhe confira qualquer das características do Anexo III, incluindo, mas não se limitando a qualquer um dos seguintes componentes:
 - Vidro de tubos de raios catódicos incluídos na lista A
 - Uma bateria incluída na lista A
 - Um interruptor, lâmpada, tubo fluorescente ou dispositivo com ecrã retroiluminado que contenha mercúrio
 - Um condensador contendo PCBs
 - Um componente contendo amianto
 - Certas placas de circuito
 - Certos dispositivos com ecrã
 - Certos componentes de plástico contendo um retardante de chama bromado
- Resíduos de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos contendo ou contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada na lista A
- Resíduos provenientes do processamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou de resíduos de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos, e contendo ou contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III (por exemplo, frações resultantes de trituração ou desmantelamento), à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada na lista A

Y49 - Resíduos elétricos e eletrônicos

- Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos
 - Não contendo nem estando contaminados com constituintes incluídos no Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, e
 - Nos quais nenhum dos componentes (por exemplo, certas placas de circuito, certos dispositivos com ecrã) contenham ou estejam contaminados com constituintes incluídos no Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III
- Resíduos de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos (por exemplo, certas placas de circuito, certos dispositivos com ecrã) não contendo nem estando contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada no Anexo II ou por uma entrada no Anexo IX
- Resíduos provenientes do processamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou componentes de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos (por exemplo, frações resultantes de trituração ou desmantelamento), e não contendo nem estando contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada no anexo II ou por uma entrada no anexo IX



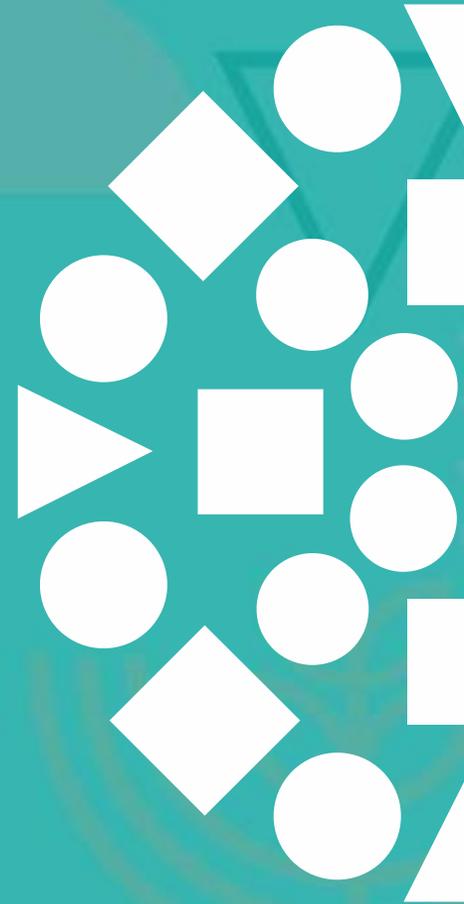
Resíduos com POPs

A fim de assegurar a otimização da fiscalização e do controlo, e de garantir uma gestão ambientalmente correta dos resíduos, no caso de resíduos ou misturas de resíduos que contenham ou estejam contaminados por poluentes orgânicos persistentes (POP), na aceção do Regulamento (UE) 2019/1021, em quantidades que atinjam ou excedam um limite de concentração indicado no anexo IV desse regulamento, que **não sejam classificados como resíduos perigosos**:

- A sua transferência, para valorização, é sujeita a PIC
- A sua exportação da União, para valorização, em países não abrangidos pela Decisão da OCDE é proibida



Inspeções



Inspeções [Art.ºs 60º e 68º]

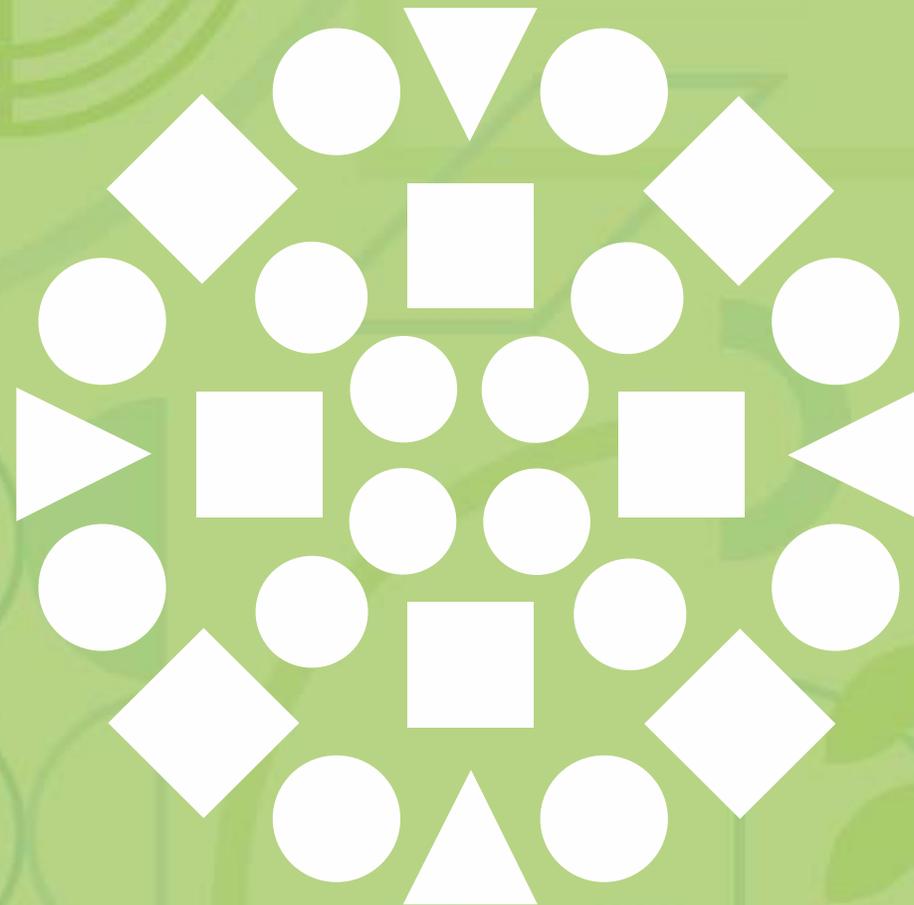
- EM assegurem inspeções a estabelecimentos, empresas, corretores e comerciantes, de acordo com o previsto na DQR e inspeções a transferências de resíduos e respetiva valorização e eliminação
- A Comissão pode, também, efetuar inspeções de transferências, em estreita cooperação com as autoridades relevantes do EM em causa, se existirem suspeitas suficientes de uma transferência ilegal de resíduos
- As inspeções das transferências devem incluir a verificação dos documentos, a confirmação da identidade dos intervenientes nessas transferências e, se for caso disso, o controlo físico dos resíduos

Inspeções [Art.º 60º]

As inspeções das transferências devem realizar-se, pelo menos, num dos seguintes pontos:

- No ponto de origem, junto do produtor dos resíduos, do agente de recolha, do detentor dos resíduos, do notificador ou da pessoa que trata da transferência;
- No ponto de destino, incluindo a valorização ou eliminação (intermédia e não intermédia), junto do destinatário final ou da instalação;
- Nas fronteiras da União;
- Durante a transferência no interior da União

Revogações e disposições transitórias



Regulamento 1013/2006 [Art.º 85]

- O Regulamento 1013/2006 é revogado, com efeitos a **20/05/2024**
- No entanto, as suas disposições aplicam-se até **20/05/2026** exceto:
 - Art.º 30º (Acordos transfronteiriços), que deixa de ser aplicável a partir de **20/05/2024**
 - Art.º 37º (exportações para países não OCDE), que continua a ser aplicável até **20/05/2027**
 - Art.º 51º (relatórios dos EM), que continua a ser aplicável até **31/12/2025**
- Continua a aplicar-se a transferências de notificações às quais a AC de destino tenha dado aviso de receção antes de 21/05/2026 (o novo regulamento não se aplica)

Regulamento 1013/2006 [Art.º 85]

- A valorização ou eliminação dos resíduos de uma transferência já autorizada pelas AC envolvidas, devem ser concluídas no máximo até **20/05/2027**
- Uma transferência autorizada pelas AC envolvidas em conformidade com o artigo 14.º(2), do Regulamento 1013/2006 (para instalações com autorização prévia) deve ser concluída no máximo até **20/05/2029**
- A autorização prévia de uma instalação deixa de ser válida, o mais tardar, a **20/05/2029**
- As referências ao Reg.º 1013/2006 devem entender-se como sendo feitas ao novo regulamento, e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo XIII



Regulamento 1418/2007 [Art.º 85]

- O Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão é revogado, com efeitos a partir de 21 de maio de 2027



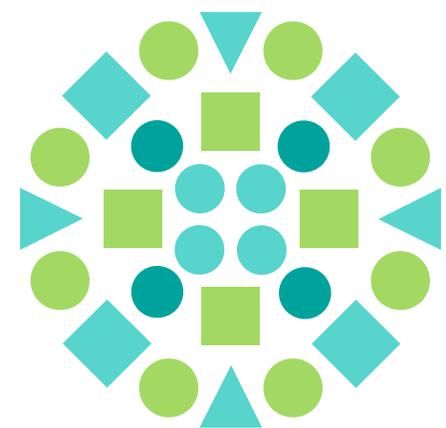
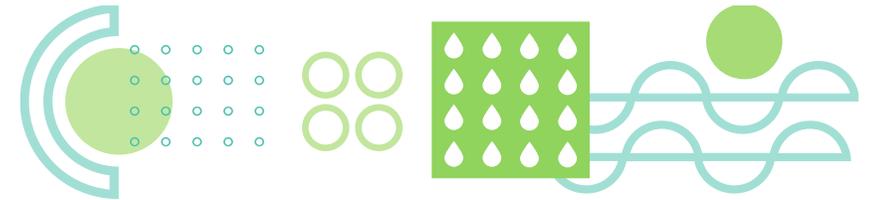
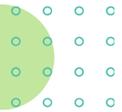
Lista de países não OCDE, criada pela COM
[Art.º 41º]

Adotada até
21/11/2026



Proibição de exportação de resíduos para
valorização em países não OCDE que não constem
na lista do Art.º 41º

A partir de
21/05/2027



OBRIGADO

apambiente.pt

apa
agência portuguesa
do **ambiente**

